



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.167 - PE (2013/0085340-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GESSO REALCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SOUZA RESENDE MONTES FRANCISCO PINTO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO POR INÉRCIA DO IBAMA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória proposta pela recorrida contra o recorrente, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e do crédito fiscal por ele constituído

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente e consignou na sua decisão: "**Assim sendo, tendo constatado que a Empresa Demandante não estava de posse do documento exigido, no momento da lavratura do auto de infração, por inércia do órgão público competente, não é admissível que responda por qualquer penalidade a tal título.**" (fl. 208, grifo acrescentado).

4. Adotado como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. José Flaubert Machado Araújo, que bem analisou a questão: "Isso porque, somente mediante revolvimento fático-probatório, seria possível afastar a conclusão da Corte de origem de que se mostrou desarrazoada a autuação imposta à sociedade empresária pelo IBAMA, em 5.4.2008, por ausência de licenciamento ambiental, uma vez que, desde 12.11.2007, **a Recorrida havia protocolizado o pedido de licenciamento de operação na Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH), só recebendo a autorização no dia 2.5.2008, exatamente após 27 dias da lavratura do Auto de Infração pelo IBAMA. Nesse contexto, asseverou o Tribunal de origem que seria inadmissível imputar a penalidade à Recorrida, por inércia do órgão público competente, que extrapolou, em muito, o prazo de 3 meses previsto na Lei Estadual n.º 12.916/2005 para a análise do aludido pedido de licença.**" (fls. 255-256, grifo acrescentado).

5. Como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.167 - PE (2013/0085340-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GESSO REALCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SOUZA RESENDE MONTES
FRANCISCO PINTO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial.

No presente Agravo Regimental alega o agravante que

Por fim, Excelência, é perfeitamente compreensível que, em um contexto de enorme quantidade de recursos, o STJ adote uma postura “defensiva” na admissão dos apelos excepcionais. Essa postura, porém, não pode sacrificar o direito da parte de ver o mérito do seu recurso analisado, quando presentes os requisitos legais e constitucionais. No presente caso, especificamente, o erro na aplicação da Súmula 07, data venia, salta aos olhos. O IBAMA confia, porém, que o próprio relator saberá reparar essa injustiça. (fl. 272).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.167 - PE (2013/0085340-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória proposta pela recorrida contra o recorrente, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e do crédito fiscal por ele constituído

O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

Conforme sumariado, trata-se de apelação, em face da sentença que julgou procedente o pedido, para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 5078117-D e do crédito fiscal por ele constituído.

De início, esclareço que a Empresa demandante se enquadra na Tipologia de Fabricação de Produtos Minerais não metálicos, Código 3.1.1.1.2 do Decreto Estadual 28.787/05, cuja atividade se consiste na britagem e moagem de gipsita para produção de gesso calcinado, tendo o forno à lenha como elemento combustível (cf. Licença de Operação nº 1.728/2008 - fl. 34). Tendo sido multada em 05 de abril de 2008, por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença de operação, outorgada pelo IBAMA, órgão ambiental competente (fl. 29).

Não se pode fugir de que atividade desempenhada pela Empresa demandante é de fato poluidora, passível de ser, multada e responsabilizada penalmente, quando não autorizada pelos órgãos competentes. E o que prevê a Lei nº 9.605/98, no seu art 60, in verbis:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar instalar ou fazer, funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais é, regulamentos pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambas as penas cumulativamente.

Contudo, deve-se observar que, desde 12.11.2007 (fl. 32) a autora havia protocolizado o seu pedido de licenciamento de operação junto à Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH), por entender que desde aquele momento já atendia as exigências do órgão para sua concessão. Entretanto, só recebeu a autorização em 02.05.2008, ou seja, há mais de um ano do seu pedido, e, exatamente após 27 (vinte e sete) dias da data da lavratura do Auto de Infração pelo IBAMA.

Vale ressaltar que, a Licença Operacional foi autorizada pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH), órgão também competente para conceder o licenciamento ambiental das empreendimentos e atividades conforme previsto no Art. 5º, da Resolução CONAMA nº 237/97.

Assim sendo, tendo constatado que a Empresa Demandante não estava de posse do documento exigido, no momento da lavratura do auto de infração, por inércia do órgão público competente, não é admissível que responda por qualquer penalidade a tal título.

Como bem disposto pelo Juiz sentenciante, "a prevelecer a autuação, questionada, estar-se-ia diante de uma despropositada inversão de valores, imputando-se à empresa autora o ônus decorrente da morosidade administrativo no tocante à análise dos pleitos submetidos à sua apreciação".

Diante ao exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a sentença pelos próprios fundamentos, e, consequentemente, decretar a nulidade do Auto de Infração nº 5078811-D e do Crédito Fiscal por ele constituído.

É como voto. (fls. 207-208, grifei).

Adoto como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. José Flaubert Machado Araújo, às fls. 252-256, que bem analisou a questão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

Ação anulatória de ato administrativo ajuizada por sociedade empresária contra o IBAMA, julgada procedente, para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 507811-D e do crédito fiscal por ele constituído. Recurso de apelação da autarquia, ao qual foi negado provimento. Embargos de declaração, rejeitados. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da CF. Recurso que não é passível de conhecimento quanto à alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, porque o Recorrente não logrou demonstrar as omissões supostamente existentes no Acórdão recorrido. Igualmente inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao artigo 70 da Lei nº 9.605/1998 e ao artigo 44 do Decreto nº 3.179/1999, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, somente mediante revolvimento fático-probatório, seria possível afastar a conclusão da Corte de origem de que se mostrou desarrazoada a autuação imposta à sociedade empresária pelo IBAMA, em 5.4.2008, por ausência de licenciamento ambiental, uma vez que, desde 12.11.2007, a Recorrida havia protocolizado o pedido de licenciamento de operação no órgão competente, só recebendo a autorização no dia 2.5.2008, exatamente após 27 dias da lavratura do Auto de Infração pelo IBAMA. **Nesse contexto, asseverou o Tribunal de origem que seria inadmissível imputar a penalidade à Recorrida, por inércia do órgão público competente, que extrapolou, em muito, o prazo de 3 meses previsto na Lei Estadual n.º 12.916/2005 para a análise do aludido pedido de licença.** Recurso que não deve ser conhecido.

(...)

O recurso especial não é passível de conhecimento quanto à alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, porque o Recorrente não logrou demonstrar as omissões supostamente existentes no Acórdão recorrido, que decidiu a controvérsia fundamentadamente, com base em razões de fato e de direito, à luz da pretensão que lhe fora apresentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Igualmente inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação aos demais dispositivos legais, artigo 70 da Lei n.º 9.605/1998 e do artigo 44 do Decreto n.º 3.179/1999, porque o exame da pretensão do Recorrente, nos termos em que veiculada, esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, somente mediante revolvimento fático-probatório, seria possível afastar a conclusão da Corte de origem de que se mostrou desarrazoada a autuação imposta à sociedade empresária pelo IBAMA, em 5.4.2008, por ausência de licenciamento ambiental, uma vez que, desde 12.11.2007, **a Recorrida havia protocolizado o pedido de licenciamento de operação na Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH), só recebendo a autorização no dia 2.5.2008, exatamente após 27 dias da lavratura do Auto de Infração pelo IBAMA. Nesse contexto, asseverou o Tribunal de origem que seria inadmissível imputar a penalidade à Recorrida, por inércia do órgão público competente, que extrapolou, em muito, o prazo de 3 meses previsto na Lei Estadual n.º 12.916/2005 para a análise do aludido pedido de licença.**

Diante do exposto, opino pelo não conhecimento do recurso especial. (grifei).

Como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O REsp 1.310.034/PR, julgado no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, reafirma o posicionamento já desta Corte quanto à aplicação da legislação vigente à época do exercício das atividades para fins de reconhecimento da possibilidade de conversão do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial.

2. *O TRF da 3ª Região delineou as atividades exercidas pelo recorrido dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame.* A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1454157/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2014) (grifei).

No mais, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.** (fls. 259-262, grifei).

Enfim, o Tribunal de origem entendeu que a agravada não estava na posse do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento exigido, por inércia do órgão público. Vejamos:

Assim sendo, tendo constatado que a Empresa Demandante não estava de posse do documento exigido, no momento da lavratura do auto de infração, por inércia do órgão público competente, não é admissível que responda por qualquer penalidade a tal título. (fl. 208, grifei).

Como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

No mais, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0085340-1

**AgRg no
REsp 1.376.167 / PE**

Números Origem: 00016225520094058300 16225520094058300 200983000016229 20098300001622901

PAUTA: 15/10/2015

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : GESSO REALCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO PINTO FILHO E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO SOUZA RESENDE MONTES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GESSO REALCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO PINTO FILHO E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO SOUZA RESENDE MONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.